



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720132/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.066 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente NASKA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não há que se conhecer do recurso voluntário do responsável tributário quando a DRJ exonerou todo o crédito na sua decisão. Não restou discussão para o sujeito passivo rebater.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Auto de infração de IRPJ (R\$ 80.022,18), CSLL (R\$ 45.281,53), PIS (R\$ 27.287,98) e COFINS (R\$ 125.944,83), referentes aos anos de 2006 e 2007.

Primeiramente, o Sócio Renato Borges Moreira alega que sua inclusão na empresa se deu de forma indevida e não autorizada, com assinaturas falsificadas. Houve boletim de ocorrência. Diz que nunca conheceu a empresa ou seus sócios.

Os demais sócios não foram localizados nos endereços fornecidos e foram intimados por edital.

Caracterizada dissolução irregular na Naska, foram adotadas providências pertinentes (i) arquivamento do Distrato Social; (ii) aprovação das contas e liquidação do patrimônio; (iii) baixa nos órgãos de registro; (iv) informação aos órgãos de fiscalização e controle.

Quanto aos fatos, os sistemas da RFB detectaram volumosa movimentação financeira para o período, para as quais a empresa não apresentou documentos contábeis e fiscais. Revelada intensa movimentação financeira e, considerando a absoluta ausência de recolhimento de tributos, irrefutável seria a sonegação.

Solicitou-se RMF às instituições financeiras, por meio da qual registrou-se créditos não comprovados pela Naska.

Parte dos créditos bancários foram identificados e guardavam relação com a atividade de revenda de cereais.

No curso da ação fiscal evidenciou-se o não atendimento às inúmeras intimações para apresentação do Livro Diário, Livro Razão e Arquivos Digitais.

Com base na movimentação financeira, arbitrou-se o lucro em razão de depósitos bancários de origem não comprovada.

Além disso, houve responsabilização solidária de José Grizar Fernandes de Lima Junior, Carlos Roberto de Ponte, Ricardo de Souza Santos, Vanderlei Carlos Tiecher Martins e Marcio Gabriel Oquiles, JD Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.

Houve qualificação da multa para 150%.

As Impugnações começam às efls. 3.641. Ricardo Souza Santos apresenta a sua defesa alegando que é representante comercial e recebia comissão de terceiros. Alegou, ainda, decadência, pois ainda que se considere a ocorrência do fato gerador em 31/12/2006, a ciência do auto de infração só se deu em 27/11/2012.

Depois discorre sobre a responsabilidade solidária, visando afastar o instituto de sua pessoa.

Os valores apurados nos autos, segundo ele, estariam incorretos, pois a soma totalizaria R\$ 168.541,00 enquanto o auto aponta R\$ 914.430,52, uma diferença de R\$ 745.889,52.

Sobre a presunção legal de omissão de rendimentos alega que para que se presuma omissão de receitas não é suficiente a existência de meros depósitos em conta bancária, porque estes podem não representar receitas. É preciso que existam fatos comprovados que possibilitem a sua correlação com omissão de receitas.

Alguns créditos, segundo a empresa, se tratavam de entradas de valores provisórios para compra de mercadorias de terceiros, por.ex.

Teria havido falta de cuidado da autoridade fiscal em analisar os valores que poderiam ser base de cálculo dos tributos daqueles que não o seriam.

JD Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda também apresenta sua Impugnação (efls. 3.892) na condição de responsável tributária, alegando: (a) decadência; (b) quebra do sigilo bancário; (c) inexistência de responsabilidade por débitos da Naska; (d) omissão de receitas evidenciada por movimentação bancária; (e) impossibilidade de transferência de penalidade para pessoa diversa do autor; (f) impossibilidade de se adotar presunções para se atribuir a responsabilidade da Impugnante às penalidades; (g) impossibilidade de incidência de juros sobre multa; (h) não participação da Impugnante em atos de sonegação e conluio; (i) da suposta dissolução irregular da Impugnante.

Às efls. 4.130 a DRJ apresenta sua decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 31/03/2007 INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. UTILIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. A utilização de informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras constitui simples transferência à administração tributária e não quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 31/03/2007 PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendido como o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Na falta de pagamento ou na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial do prazo para a Fazenda Pública lançar é o primeiro dia do ano civil seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS FISCAL. O recebimento de cheques da empresa autuada não é suficiente para caracterizar a responsabilidade tributária da pessoa jurídica beneficiária destes valores, ainda que nenhuma das empresas tenha atendido as intimações fiscais e não tenha sido encontrada em seus endereços cadastrais, cabendo à fiscalização provar que as pessoas jurídicas envolvidas tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTOS DA AUTUADA. FALTA DE PROVA DA CAUSA. PAGAMENTOS DE DESPESAS DA AUTUADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Pessoa física que recebe vultosa quantidade de recursos da fiscalizada sem apresentar provas da alegada razão destes recebimentos e que realiza pagamentos de despesas da mesma fiscalizada deve ser responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário constituído contra a pessoa jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/03/2007 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INTIMAÇÃO REGULAR. REQUISITO ESSENCIAL. É requisito essencial para a caracterização da presunção legal de omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada que aja intimação para a comprovação destes valores ainda que a pessoa jurídica não seja encontrada no endereço declarado e o único meio de intimar os sócios seja por Edital.

Ao final, a DRJ vota para que se julguem procedentes em parte as impugnações apresentadas, exonerando integralmente o crédito tributário (efls. 4163).

Ricardo Souza Santos apresenta seu Recurso Voluntário às efls. 4.197. Alega decadência, prevista no art.150, §4º, tendo em vista os tributos serem de lançamento por homologação. Assim tendo em vista que o auto foi lavrado em 20/11/2012, decorreu mais de 5 aos com relação aos fatos geradores ocorridos em 2006 e janeiro/2007, devendo ser o lançamento cancelado e o auto considerado nulo.

O termo de sujeição passiva não atendeu, segundo Ricardo, aos requisitos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, pois não conteve a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado. O Delegado da Receita Federal que deveria ter assinado o auto de infração não o fez. O art. 59 do mesmo Decreto considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

Teria havido, ainda, violação ao princípio da legalidade, por ter imposto sujeição passiva ao Recorrente com base no art. 124 e art. 135, III, do CTN, sem comprovar que este tinha “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” ou “praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei.”

Seria nulo o auto de infração e o termo de sujeição passiva por contrariar garantias e princípios constitucionais. O Fisco já possuía informações bancárias da Naska antes de solicitar RMFs dos bancos, o que constituiria quebra de sigilo bancário, pois solicitadas sem autorização judicial. Toda a autuação teria se baseado em prova ilícita.

A Requisição de Movimentação Financeira deve ser emitida após a intimação do sujeito passivo. Esta regra não teria sido cumprida pois diante da impossibilidade da intimação da pessoa jurídica e do sócio, deveriam ser intimados sócios anteriores.

Não seriam devidos os acréscimos (multa e juros) exigidos pelo Fisco. Não teria a parte praticado atos com dolo, fraude, sonegação conluio, portanto a multa não deveria ser qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Recurso Voluntário do responsável Ricardo Souza Santos é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, passo a analisa-lo.

A Naska não recorreu, pelo fato de a DRJ ter exonerado o crédito tributário, conforme Comunicado ECOB 168/2015, constante às efls. 4.193.

No processo, o Fisco encontrou intensa movimentação financeira sem origem comprovada. Não conseguiu verificar nos livros contábeis da empresa, porque estes não foram entregues. Diante disso, houve o arbitramento do lucro e ainda o enquadramento como sonegação fiscal, razão pela qual agravou-se a multa.

A despeito do posicionamento do Fisco, contudo, a DRJ, ao julgar, considerou procedentes em parte as alegações da Recorrente (Naska), mas exonerou totalmente o crédito tributário. (efls. 4.163).

A parte julgada procedente foi a responsabilização dos sócios, inclusive de fato (Ricardo Souza Santos), assim como da empresa JD.

Mas, na visão da DRJ, para que se possa aplicar a presunção legal de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, como foi o caso, é necessário que haja regular intimação para que o sujeito passivo comprove a origem dos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade.

“Existência nos autos de intimações para apresentação de extratos bancários, de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira dirigidas aos bancos (fls.278 a 295), de cópias dos extratos de cheques (fls. 296 a 3412), de intimações (no caso, por edital) para que as pessoas físicas responsáveis compareçam à repartição fiscal para prestar esclarecimentos (fls. 3425 e 3431) e até mesmo diligências realizadas nas pessoas físicas e jurídicas que se relacionaram com a fiscalizada (fls. 3437 a 3560) não permitem à fiscalização deixar de intimar, ainda que por Edital, para que se comprove a origem dos depósitos e créditos bancários que beneficiaram a empresa sob pena de caracterização da presunção legal prevista no 42 da Lei nº 9.430/1996.” (DRJ)

O fato é que nos presentes autos, a relação de depósitos bancários apontados como receitas omitidas somente surge no Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração. Isto não é admitido pela jurisprudência administrativa.

“Além da falta de intimação, há erro de cálculo no lançamento referente ao mês de dezembro de 2006, cujos depósitos bancários relacionados (fl. 53) totalizam R\$168.541,00, enquanto a fiscalização utilizou erroneamente o montante de R\$914.430,52. Se o lançamento não estivesse sendo julgado integralmente improcedente, seria o caso de exoneração parcial decorrente deste erro de cálculo e não de nulidade do lançamento como defende um dos responsáveis, já que não está caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.”

Com isso, a DRJ desonera a empresa e seus representantes de qualquer pagamento. A decisão da DRJ exonera o crédito tributário, o que inclusive já foi implementado pela RFB (fls. 4079), zerando a exigência. Não há contra o que recorrer.

O dispositivo da DRJ contém uma impropriedade, pois deu provimento parcial à impugnação, mesmo tendo exonerado todo o crédito tributário. A exoneração do crédito tributário, contudo, retira a possibilidade de qualquer interessado (contribuinte ou responsável) apresentar recurso voluntário, pois não há mais matéria sobre a qual se debruçar.

Por esta razão, não posso conhecer do recurso voluntário do Sr. Ricardo Souza Santos, pois perdeu seu objeto.

DISPOSITIVO

Isto posto, não conheço o Recurso Voluntário do responsável Ricardo Souza Santos.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi